

trole patrimonial dos Bens em Almoxarifado, podendo culminar em prejuízos ao erário, sugere-se citar o gestor responsável para apresentar os esclarecimentos necessários

JUSTIFICATIVA (fls. 75/79):

Analisando os materiais de consumo da unidade gestora, informo que todo o material de consumo adquirido foi consumo, na seguinte proporção:

(...).

Assim, declaro que a Secretaria Municipal de Cultura não possuiu estoque de materiais de consumo no final do exercício de 2014.

DA ANÁLISE:

A gestora relata que todo o material de consumo adquirido no exercício de 2014 foi consumido, e declara que a Secretaria Municipal de Cultura não possuiu estoque de materiais de consumo no final do exercício de 2014. Assim, sugere-se o afastamento desta irregularidade.

Vale ressaltar, que o inventário ou o levantamento dos bens em almoxarifado é exigido a cada exercício, visando comprovar sua existência, condição de conservação e posse, antes da publicação das demonstrações financeiras. Trata-se do efetivo controle sobre os bens da entidade pública o que permite seu registro no ativo e garante a fidedignidade da demonstração financeira publicada. Tanto que o item 22 do anexo 03 da IN 28/2013, norma que vigorava a época da apresentação da PCA de 2014, exigia a apresentação do inventário anual de bens em almoxarifado em arquivo digitalizado denominado INVALM, conciliado com as demonstrações financeiras.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, **VOTO por julgar regulares as contas da senhora Lea Márcia Amorim de Freitas** frente à **Secretaria Municipal de Cultura de São Mateus** no exercício de **2014**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando plena quitação** à responsável, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal.

Após trânsito em julgado, **arquite-se.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6095/2015, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Cultura de São Mateus, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da senhora Léa Márcia Amorim de Freitas, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

APARECIDA BARCELLOS DE OLIVEIRA

Secretária-geral das sessões ad hoc

ACÓRDÃO TC-1257/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3427/2016

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - ROSANE RIBEIRO MACHADO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2015 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 Relatório

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Aracruz referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da senhora Rosane Ribeiro Machado - Presidente da Câmara Municipal.

Inicialmente, a análise técnica formalizada no **Relatório Técnico 306/2016** (fls. 04/22) registrou como indicativo de irregularidade a não conformidade entre o saldo inicial de 2015 e o saldo final de 2014 da dívida fundada.

Demonstrou, ainda, o atendimento aos limites constitucionais e legais, nos seguintes termos:

Tabela 1

Diante do indicativo de irregularidade apontado no Relatório Técnico 306/2016, foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial ITI 754/2016** (fl. 23), com sugestão de citação à responsável para apresentação de justificativas ou documentos que entendesse necessários, o que foi realizado mediante a **Decisão Monocrática 1314/2016** (fls. 25/27).

Devidamente citada, a responsável apresentou suas justificativas tempestivamente (fls. 31/34).

Foi, então, elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 3700/2016** (fls. 40/46), acolhendo as alegações da defesa e afastando a inconsistência apontada. Dessa forma, concluiu pela **regularidade das contas** no aspecto técnico contábil.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Paracer 3252/2016** - fls. 50/51).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 3700/2016** (fls. 40/46), abaixo transcrita:

2. INDICATIVO DE IRREGULARIDADE ABORDADO NO RT Nº 306/2016, ITI 754/2016, DECM 1314/2016 e TERMO DE QUITAÇÃO 1290/2016

2.1 NÃO CONFORMIDADE ENTRE O SALDO INICIAL DE 2015 E O SALDO FINAL DE 2014 DA DÍVIDA FUNDADA

Base Normativa: Arts. 98 e 105 da Lei 4.320/64.

No RT nº 306/2016 constatou-se que o saldo inicial de 2015 diverge do saldo final do demonstrativo referente ao exercício de 2014, conforme demonstrado no quadro abaixo:

ANEXO 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada

SALDO FINAL (2014)	SALDO INICIAL (2015)	DIVERGÊNCIA
1.138.679,78	1.090.020,72	48.659,06

JUSTIFICATIVA: Pronunciou-se a defesa conforme segue:

Devido a alteração da conta 211420401000 - Contribuição a Regime Próprio de Previdência do Ente, no exercício de 2015, para a nova conta 211420100000 - Contribuição a Regime Próprio de Previdência (RPPS), não foi observado a configuração da referida conta (falha do sistema), por esta razão ficou oculta, alterando o saldo inicial de 2015. Segue em anexo, o Demonstrativo da Dívida Fundada, exercício 2015, com a devida correção.

ANÁLISE TÉCNICA: A defesa afirmou que houve migração de uma conta para outra para evidenciarem-se os valores pertinentes às contribuições devidas ao RPPS, sendo que a nova conta não ficou configurada corretamente, para fazer compor o saldo da dívida fundada.

Além das alegações acima, foram acostadas cópias dos Anexos XVI - Demonstrativos da Dívida Fundada dos exercícios 2014 e 2015 (fls. 33-34), demonstrando os seguintes valores:

Exercício	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Final
2014	0,00	1.139.589,11	909,33	1.138.679,78
2015	1.138.679,78	1108484,72	1.447.990,49	799.174,01

Sendo compatíveis o saldo final do exercício 2014 e o saldo inicial do exercício 2015, esclareceu-se a divergência apurada, podendo-se afastar o presente indicativo de irregularidade.

3 GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL - Poder Legislativo

Base Legal: artigos 18 a 23 da LC 101/2000 (LRF)

De acordo com o RT nº 306/2016, as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 2,10% da receita corrente líquida, não ultrapassando, portanto os limites com despesa de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas com pessoal – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	375.402.214,54
Despesas totais com pessoal	7.895.703,15
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	2,10%

Fonte: Processo TC 3427/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

3.2 LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Base Legal: art. 29, incs. VI e VII, e art. 29-A caput e § 1º da Constituição Federal.

Constatou-se, conforme demonstrado nas tabelas abaixo, que os limites impostos pela Constituição Federal foram atendidos pela Câmara Municipal de Aracruz.

Gasto Total com Subsídio Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	322.352.697,91
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	1.408.133,04
% Compreendido com subsídios	0,44%
% Limite	5%

Fonte: Processo TC 3.427/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	25.322,25
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	6.926,38
% de correlação com o subsídio do deputado estadual	27,35%
% Limite de correlação com o subsídio do deputado estadual	40%

Fonte: Processo TC 3.427/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	13.516.000,00
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	6.509.728,98
% Gasto com folha de pagamentos	48,16%
% Limite Gasto com folha de pagamentos	70%

Fonte: Processo TC 3.427/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Gastos Totais – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transf. de Impostos – Exercício Anterior	217.138.354,05
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (7%)	15.199.684,78
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	9.892.032,26
% Gasto total do Poder	4,56%

Fonte: Processo TC 3.427/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

4 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Com base nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Aracruz, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal nº 3.408/11, e reestruturada pela lei nº 3.708/13, não sendo subordinada à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

O responsável pela Unidade de Controle Interno é a Sra. Neuza Vicentini, CPF nº 485.775.457-68.

A documentação prevista na IN TCEES 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

5 MONITORAMENTO

Não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Pro-

curador de Contas Luciano Vieira, **VOTO por julgar regulares as contas da senhora Rosane Ribeiro Machado** frente à **Câmara Municipal de Aracruz** no exercício de **2015**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando plena quitação** à responsável, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal.

Em havendo o trânsito em julgado, **arquite-se.****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3427/2016, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Aracruz, sob a responsabilidade da senhora Rosane Ribeiro Machado relativa ao exercício de 2015, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal, **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**Presidente****CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO****Relator****CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL****CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER****CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN****CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES****CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS****Em substituição****Fui presente:****LUCIANO VIEIRA****Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas****APARECIDA BARCELLOS DE OLIVEIRA****Secretária-geral das sessões ad hoc****ACÓRDÃO TC-1260/2016 - PLENÁRIO****PROCESSO** - TC-3578/2004**JURISDICIONADO** - SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS**ASSUNTO** - FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

EMENTA: INSPEÇÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TRANSFERÊNCIA, POR DOAÇÃO, DO DIREITO PREFERENCIAL AO AFORAMENTO DOS TERRENOS DE MARINHA, SEUS ACRESCIDOS DE MARINHA E TERRENOS ANEXOS – RECONHECER PRESCRIÇÃO – EXTINGUIR PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Tratam os autos de expediente encaminhado pela então Procuradoria de Justiça de Contas em junho de 2004, requerendo realização de Auditoria Extraordinária em razão de supostas irregularidades na transferência por doação, do direito preferencial ao aforamento dos terrenos de marinha, seus acrescidos de Marinha e terrenos anexos na denominada de Ilha dos Comboios, em São Torquato, Município de Vila Velha, a empresa Cotia Trading S/A mediante dispensa de licitação, sendo autorizada a fiscalização pela Presidência desta Casa em sessão ordinária realizada no dia 29/07/04.

Em Manifestação Técnica de fls. 66/68, a 9ª Controladoria Técnica solicitou orientação sobre o procedimento a ser adotado em razão de se havia necessidade de analisar legislações que ocorreram no exercício de 2002 e 2004, que envolvia Relatores diversos – Enivaldo dos Anjos (2002) e Marcos Miranda Madureira (2004).

A Procuradoria de Justiça de Contas se manifestou às fls. 75/77 por meio de Parecer nº 1416/05 onde concluiu ser necessária a apuração de todos os atos praticados decorrentes de lei nos anos de 2002 e 2004.

Encaminhados os autos ao então Conselheiro Marcos Miranda Madureira para conhecimento, o mesmo declarou-se suspeito, conforme se vê à fl. 78, cabendo a nova relatoria em relação ao exercício de 2004 ao então Conselheiro Elcy de Souza, que determinou a

necessárias, sugerimos apenas recomendação no mesmo sentido, qual seja, que o ato de abertura de crédito adicional no âmbito de Poder Legislativo seja o Decreto de competência do Poder Executivo, na forma do art. 42 da Lei 4320/64.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, **VOTO por julgar regulares as contas do senhor Rogério Moura de Oliveira** frente à **Câmara Municipal de Pedro Canário** no exercício de **2015**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando plena quitação** ao responsável, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal, **com recomendação ao atual gestor** para que o ato de abertura de crédito adicional no âmbito de Poder Legislativo seja o Decreto de competência do Poder Executivo, na forma do art. 42 da Lei 4320/64.

Após trânsito em julgado, **arquite-se.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4894/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e um de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

- 1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual de ordenador da Câmara Municipal de Pedro Canário, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Moura de Oliveira, com fundamento no inciso I do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal;
- 2. Recomendar** ao atual gestor para que o ato de abertura de crédito adicional no âmbito de Poder Legislativo seja o Decreto de competência do Poder Executivo, na forma do art. 42 da Lei 4320/64;
- 3. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-geral das sessões ad hoc

ACÓRDÃO TC- 1248/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-6056/2016

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA, PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁQUA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO, PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA, PREFEITURA MUNICIPAL DE FUN-

DÃO, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI, PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG, PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU, PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA, PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI, PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ, PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO, PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA, PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES, PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUI, PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE, PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SOO-RETAMA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO, PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRE, CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA, CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO, CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁQUA, CÂMARA MUNICIPAL DE BREJETUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO, CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA, CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO, CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA, CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG, CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE IÚNA, CÂMARA MUNICIPAL DE ICONHA, CÂMARA MUNICIPAL DE IRUPI, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA, CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA, CÂMARA MUNICIPAL DE MUQUI, CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURICI, CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE, CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PANCAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS, CÂMARA MUNICIPAL DE PIÚMA, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTO BELO, CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SOO-RETAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE